



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ nº. 07.168.066/0001-34



PROCESSO Nº. : 029/2023.
MODALIDADE.: Inexigibilidade de Licitação
INTERESSADO.: Câmara Municipal
ASSUNTO.: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município e a elaboração do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Bernardo Sayão - TO.

PARECER JURÍDICO

Trata de parecer jurídico acerca de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município e a elaboração do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Bernardo Sayão - TO.

Inicialmente, é importante frisar que consta carreado aos autos:

- solicitação de contratação dos referidos serviços;
- a indicação e ratificação da disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros, conforme o art. 7º, §2º c/c o art. 14, da Lei nº 8.666/93, e ainda com a LOA para o exercício de 2023;
- expressamente a autorização do Ordenador de despesa, bem como demonstra a finalidade e caracterização do objeto a ser contratado, conforme o art. 14 c/c "caput" do art. 38 da Lei 8.666/93;
- os atos constitutivos da contratante;
- a proposta e toda documentação de qualificação técnica, fiscal e jurídica da proponente;
- a justificativa do pleito, dando azo a motivação do ato, bem como, onde define a razão da escolha pelo proponente a ser oportunamente contratado;
- o Parecer Técnico do Controladoria Geral da Câmara, opinando pela continuidade da presente Inexigibilidade, haja vista sua legalidade;
- a minuta da Portaria de inexigibilidade de licitação, e do contrato, conforme o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- despacho a esta Assessoria Jurídica.

É o que se tinha a relatar.

Verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de inexigibilidade de licitação especificada no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº. 8.666/93, o qual traz a exceção para a contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria, e assessoria, consubstanciada pela orientação do **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno.**

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) pacificou o entendimento **da possibilidade de da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação no Estado do Tocantins** por meio da **RESOLUÇÃO Nº. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017**, a qual foi objeto de Consulta no Processo TCE/TO nº. 7601/2017, onde

Guilherme Lima



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
 CNPJ nº. 07.168.066/0001-34



esta gera efeitos vinculantes à toda Administração Pública do Estado do Tocantins, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO Nº _____/2017 - TCE - PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 - Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto - CPF: 246.749.151-04 - Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia - CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Ozziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño - OAB/TO - nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

SALIENTA-SE que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) se utilizando do pré-cedente da RESOLUÇÃO Nº. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 que fixou a possibilidade de inexigibilidade da contratação de advogados, passou, inclusive a estender seus efeitos também para a contratação de contadores por entes públicos no Estado do Tocantins, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme a RESOLUÇÃO Nº. 745/2019, encartada no Processo TCE/TO nº. 5649/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 745/2019-PLENO

1. Processo nº: 5649/2019
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CÂMARA DE BREJINHO DE NAZARÉ TO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL.
3. Representante(s): MARLENE AIRES DE SOUZA - CPF. 27698580172
MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805
4. Origem: MIYUKI HYASHIDA
5. Órgão vinculado: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
6. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
7. Distribuição: 3ª RELATORIA
RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (OAB/TO Nº 5387)
8. Proc.Const.Autos: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
9. Representante do MPC:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE

[...].

Guilherme Lima

Câmara Legislativa Municipal de Bernardo Sayão - TO
 Oitava Avenida, s/nº., Centro, Bernardo Sayão - TO - CEP: 77.755-000
 e-mail: cbernardosayao@gmail.com
 Fone (63) 3422-1112 / 99822-7525



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ n°. 07.168.066/0001-34



RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

Ressalta-se que no Recurso Extraordinário 656.558 – SP em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF) o Relator Ministro Dias Toffoli, estabeleceu em seu voto no sentido de repercussão geral para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação, justamente nos mesmos fundamentos já perseguidos pelo STJ no Resp nº. 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), assim destacamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[...].

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder no procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Guiliana Lima



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ nº. 07.168.066/0001-34



Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

[...].

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...].

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].

[...].

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n)

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrado a qualificação profissional do proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

Ademais a prestação dos serviços almejados nos presentes autos é de caráter específico e temporário, fazendo-se necessário que seja realizado por um especialista, ou seja, não é corriqueiro, e ainda, se trata de serviços intelectuais, dos quais não se pode medir por meio de processo licitatório, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, requerendo, sobretudo uma certa experiência intelectual e prática na área pelo o prestador dos serviços, bem como a notória especialização do prestador dos serviços, o qual, aqui, ficou fartamente demonstrado e provado, ante a documentação encartada aos autos, combinado com uma elevada confiança do tomador dos serviços, conforme já é o entendimento do **Recurso Extraordinário 656.558 – SP, com Repercussão Geral reconhecida.**

Cabe ainda observar que a Lei nº. 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Glauce Lima



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ nº. 07.168.066/0001-34



Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (g.n)

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

POSTO ISTO após acurado exame da minuta do decreto de inexigibilidade de licitação e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as exigências preconizadas no “*caput*”, seus incisos e parágrafos do art. 55 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações.

Tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa nenhuma ilegalidade ou irregularidade quanto ao procedimento tomado. Pelo contrário, seguiu a legislação vigente, específica sobre a situação e sua aplicabilidade.

Ante ao exposto, *s.m.j.*, emitimos parecer meramente opinativo pelo prosseguimento do procedimento administrativo em tela.

É o parecer. À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Bernardo Sayão - TO, 13/12/2023.

Geiziane de Lima Silva Cortesio

Assessoria Jurídica



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ nº. 07.168.066/0001-34



PROCESSO Nº. : 029/2023.
MODALIDADE : Inexigibilidade de Licitação
INTERESSADO : Câmara Municipal
ASSUNTO : Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Bernardo Sayão – TO.
PARA : Secretaria Geral

DESPACHO

Volvam-se os autos epigrafados à Secretaria Geral desta Câmara Municipal com o respectivo Parecer Jurídico exarado sobre a **MINUTA** do Decreto de Inexigibilidade de Licitação e do contrato a ser celebrado oportunamente, por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, para que sejam tomadas as devidas providências de *mister*.

Bernardo Sayão - TO, 13/12/2023.

Assessor Jurídico